



SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS
E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE
SÃO PAULO

SINCAMESP 

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DATA BASE JULHO

2016/2017

SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Abolição, 379, Centro, CEP 011319-010, São Paulo, Capital, CNPJ/MF nº. 62.653.431/0001-04, Carta Sindical MTIC nº. 799.268/1949, com Assembléia Geral realizada no dia 27/04/2016, em sua sede social, neste ato representado por seu Presidente, **SR. JOÃO PEREIRA DE BRITO**, inscrito no CPF/MF nº. 006.400.608-54 e assistido por sua advogada, **Dra. Sueli Toledo Ferraz Vieira**, inscrita na OAB/SP sob nº. 244.033 e o **SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical patronal de primeiro grau, com carta de reconhecimento sindical assinada em 15/05/1941 e alteração estatutária registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, através do Processo nº. 46219.026803/2009-86, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 52.806.460/0001-05, representante da categoria econômica das empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de toucador, com base territorial estadual e sede nesta Capital, na Rua Barão do Triunfo, 751, Campo Belo, São Paulo, Capital, com Assembleia Geral realizada no dia 17/05/2016, neste ato representado por seu Presidente, **SR. REINALDO MASTELLARO**, inscrito no CPF/MF sob nº. 322.181.688-04, assistido por seu advogado, **Dr. Antonio Jorge Farah**, inscrito na OAB/SP sob nº. 65.963, celebram entre si, com base nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as seguintes cláusulas que, reciprocamente, estabelecem, aceitam e outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE: A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01 (um) ano, a contar de 1º de julho de 2016 até 30 de junho de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva se aplica exclusivamente para os empregados nas empresas atacadistas de drogas e medicamentos nos municípios de de Guarulhos, Mogi das Cruzes, Osasco e São Paulo.



SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS: Ficam estabelecidos como pisos salariais os valores mensais a seguir discriminados, aplicáveis a jornadas ordinárias de trabalho correspondentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

- 2 -

1. **R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais)** para os empregados exercentes das funções de *office-boy*, pacoteiro ou empacotador, auxiliar de reposição e faxineiro;
2. **R\$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais)** para os empregados em geral;
3. **R\$ 1.354,00 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais)** para os entregadores motorizados;
4. **R\$ 1.417,00 (um mil, quatrocentos e dezessete reais)** para os empregados exercentes da função de conferente;
5. **R\$ 1.726,00 (um mil, setecentos e vinte e seis reais)** para os empregados balconistas (vendedores), comissionistas ou não;
6. **R\$ 2.985,00 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais)** para os empregados no cargo de gerente.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de julho de 2016, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de **9,49% (nove vírgula quarenta e nove por cento)** incidente sobre os salários já reajustados e vigentes em 01 de julho de 2015.

Parágrafo Primeiro - Os reajustes espontâneos ou compulsórios concedidos de 1º de julho de 2015 até a data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser compensados, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo - Com a aplicação da atualização salarial prevista nesta cláusula, assim como na cláusula nominada "*Atualização dos Salários Mistos*", consideram-se integralmente satisfeitas todas as obrigações legais constantes da Lei n°. 8.880/94, obrigando-se as partes convenientes a dar por quitadas, com a aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, todas e quaisquer eventuais diferenças salariais.





CLÁUSULA QUINTA - ADMITIDOS APÓS JULHO DE 2015: Obedecidos aos princípios de isonomia salarial e de manutenção das condições mais benéficas preexistentes, os salários dos empregados admitidos após a julho de 2015 serão reajustados no mesmo percentual previsto na cláusula nominada "*Atualização Salarial*" desta Convenção.

CLÁUSULA SEXTA - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS MISTOS: Em se tratando de salários mistos, a atualização prevista na cláusula nominada "*Atualização Salarial*" incidirá apenas sobre a parte fixa do salário, ficando claro, contudo, que a remuneração final, isto é, fixo mais variável, não poderá ser inferior aos pisos salariais previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSIONISTAS - CÁLCULO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA: A remuneração dos comissionistas para efeito de férias, 13º salários e verbas rescisórias, será apurada com base na média dos últimos 12 (doze) meses completos trabalhados, anteriores ao pagamento.

Parágrafo Primeiro - Eventual diferença, a maior ou a menor, na apuração da segunda parcela do 13º salário, poderá ser paga ou compensada juntamente com o salário de referência do mês de janeiro de 2017.

Parágrafo Segundo - Para os empregados com remuneração mista (fixo + variável), a presente cláusula aplicar-se-á somente sobre a parte variável.

Parágrafo Terceiro - As empresas se obrigam a demonstrar, quando da rescisão contratual, o cálculo da média supra referida.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão, a todos os empregados que o solicitarem, e até o dia 20 (vinte), adiantamento não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

CLÁUSULA NONA - ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E SALÁRIO: O intencional descumprimento dos prazos legais para pagamento de férias ou 13º salário implicará na obrigação do empregador inadimplente de pagar multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário do empregado, que reverterá em favor deste.

Parágrafo Primeiro - O salário não pago até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencido obrigará o empregador faltoso ao pagamento de multa diária de 1% (um por cento), calculada a partir do 6º (sexto) dia útil e sobre o salário nominal atrasado, até o limite de 10% (dez por cento), salvo acordo entre as partes, com assistência dos sindicatos representantes da categoria profissional e econômica.





Parágrafo Segundo - Os valores correspondentes às multas previstas nesta cláusula serão atualizados na forma preconizada pela lei para correção dos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Serão fornecidos obrigatoriamente, comprovantes de pagamentos, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor dos depósitos do FGTS.

- 4 -

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONVENIO MÉDICO - DESCONTO - VEDAÇÃO: Fica vedado o desconto de contribuição para convênio médico, salvo expressa concordância do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CHEQUES DEVOLVIDOS: Desde que atendam às normas preestabelecidas pela empresa, em documento por eles firmado, os empregados não poderão ser responsabilizados pelos valores correspondentes aos cheques devolvidos pelos bancos sacados, bem como pelo evento equivalente quando se tratar de compra feita por meio de cartão de crédito ou cartão bancário.

Parágrafo Único - A não observância das normas pertinentes aos convênios firmados entre o empregador e terceiros, desde que estas tenham sido previamente comunicadas aos empregados, sujeitará estes à responsabilização pelos eventuais prejuízos causados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIO PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO ADMISSÃO: Ao empregado admitido para exercer a função de outro, fica assegurada a percepção do menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO-DOENÇA - 13º SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO: Ao empregado em gozo de auxílio-doença ou acidente por mais de 30 (trinta) dias será pago o 13º salário proporcional, independentemente de solicitação do empregado, sendo na época oportuna feito o respectivo desconto.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CAIXA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: Os empregados no cargo de caixa perceberão uma gratificação mensal equivalente a 10% (dez por cento) de seu salário nominal, independentemente de haver ou não quebra de caixa.







OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIA DO COMERCIÁRIO: Em homenagem ao Dia do Comerciante, 30 de outubro, será concedida aos empregados, pelas empresas, uma gratificação correspondente a 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal pertinente ao mês de outubro de 2016, a ser paga juntamente com o salário do referido mês.

- 5 -

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORA EXTRA-ADICIONAL: As horas extras prestadas na semana, de segunda a sábado, serão remuneradas com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) e as prestadas aos domingos e feriados, obedecerão ao disposto no artigo 9º da Lei nº. 605/49.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL: O trabalho prestado pelo empregado em horário noturno, assim definido na legislação laboral, será acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário-hora contratual.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE-TRANSPORTE: As empresas descontarão dos empregados, a título de vale-transporte, apenas 03% (três por cento) do salário, nos termos do Decreto nº. 95.243/87, cujo adiantamento ficará a critério da empresa, que determinará a periodicidade e a forma (pecúnia, vale-transporte ou passe comum) do benefício.

Parágrafo Primeiro - Caso haja reajuste de tarifa de transporte no curso do mês, as empresas se obrigam a complementar a diferença que se verificar.

Parágrafo Segundo - O benefício concedido no *caput* desta cláusula não é considerado verba salarial não podendo ser incorporado aos salários, para todos os fins e efeitos.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR MORTE: Ocorrendo falecimento de empregado que conte com mais de 01 (um) ano de contrato de trabalho na mesma empresa, em virtude de acidente ou de causas naturais, esta pagará, na forma do disposto na Lei 6.858/80, ou seja, àqueles habilitados perante o INSS ou, na sua ausência, aos indicados em alvará judicial, indenização equivalente a 05 (cinco) vezes a última remuneração.

Parágrafo Único - As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, cujo valor do sinistro seja superior ao benefício constante do *caput*, sem ônus para os empregados, ficam excluídas do cumprimento desta cláusula.









AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE: As empresas se obrigam a efetuar um pagamento mensal no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), a partir do retorno do auxílio-maternidade e até os 12 (doze) meses subseqüentes, por filho concebido no decorrer do contrato, à empregada-mãe, limitando-se esse benefício à 1ª e 2ª concepções.

Parágrafo Único - Havendo dispensa sem justa causa, a empresa indenizará as parcelas vincendas relativas ao período faltante.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE LEITE EM PÓ E REMÉDIOS: Os empregadores fornecerão a seus empregados, pelo preço de fábrica, assim considerado aquele constante dos catálogos usuais de preços:

01) uma lata de leite em pó de 450 gramas, por semana, para cada filho com até 03 (três) anos de idade, nas marcas comercializadas pela empresa;

02) medicamentos existentes no estabelecimento, mediante apresentação da respectiva receita médica.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes aos fornecimentos poderão ser descontados na folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE: As empresas complementarão até 30% (trinta por cento) dos salários dos empregados, que se afastarem em gozo do auxílio-doença ou acidente percebido pela Previdência Social, desde que tenham prestado, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos de serviço, que será pago somente até o 6º (sexto) mês de afastamento.

Parágrafo Único - Obriga-se o empregado a comprovar o valor percebido da Previdência Social, ficando acertado que, caso esse benefício somado ao valor da vantagem concedida ultrapasse a 100% do salário, deverá o empregado reembolsar o excedente à empresa.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO APOSENTADORIA: Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes na empresa, será pago um abono equivalente a 05 (cinco) vezes a última remuneração ao empregado com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa que dela vier a desligar-se, por motivo de aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - Ao empregado que permanecer prestando serviços à empresa, mesmo após a concessão da aposentadoria, o benefício constante do *caput* será pago somente quando do afastamento definitivo.







Parágrafo Segundo - O pagamento do abono a que se refere a presente cláusula poderá ser feito em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FUNÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS: As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho, o cargo ou função efetivamente ocupada pelo empregado, sendo proibida a anotação de funções de "auxiliar geral" ou "serviços gerais".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O contrato de experiência será de no máximo de 60 (sessenta) dias, não se admitindo prorrogação.

Parágrafo Único - O empregado readmitido na mesma função não poderá firmar contrato de experiência.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO: Na aplicação da Lei nº 12.506/2011, em se tratando de aviso prévio superior a 30 (trinta) dias, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os dias restantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com no mínimo 02 (dois) e no máximo 10 (dez) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, farão jus ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 dias, recebendo em pecúnia os dias restantes.

Parágrafo Segundo - O acréscimo concedido nesta cláusula não será cumulativo com a previsão contida na Lei nº. 12.506/2011 (DOU de 13/10/11), ou seja, o empregado fará jus ao benefício previsto nesta cláusula ou a garantia prevista na mencionada lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ALTERAÇÃO DURANTE O AVISO PRÉVIO - VEDAÇÃO - INDENIZAÇÃO: Durante o prazo de aviso-prévio, fica vedada a alteração das condições de trabalho e/ou transferência do empregado de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata e indenização de 01 (um) mês de salário do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado demitido sem justa causa fica dispensado do cumprimento e do pagamento do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego mediante simples carta da nova empregadora, ficando neste caso, a empresa desonerada do pagamento dos dias restante do aviso prévio, sendo que o pagamento das verbas rescisórias se dará no prazo de 10 (dez) dias do desligamento ou na data originalmente prevista para o pagamento, prevalecendo o menor prazo.



SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS
E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE
SÃO PAULO

SINCAMESP 

OUTRAS NORMAS REFERENTES À ADMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA AVISO: Aos empregados demitidos por justa causa, será fornecida carta-aviso, contendo a declinação dos motivos que geraram a dispensa, sob pena de presunção absoluta de dispensa imotivada.

- 8 -

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ENTREGA DE DOCUMENTOS: A Carteira de Trabalho e Previdência Social, assim como certidões de nascimento, de casamento, atestados médicos e outros documentos, serão recebidos pelas empresas mediante o fornecimento de recibo ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA: As empresas não poderão se valer do concurso de cooperativas de mão-de-obra para o exercício das funções de balconista, caixa e gerente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO: As empresas, nas rescisões dos contratos de trabalho dos empregados e quando solicitadas, se obrigam a entregar ao demissionário, carta de confirmação de cargo e tempo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM: As empresas se obrigam a não se valer da arbitragem prevista na Lei nº. 9.307/96, na formalização dos contratos individuais de trabalho de seus empregados, tampouco durante a relação empregatícia e nem a seu término, sob pena de nulidade dos acordos que vierem a celebrar com base na lei antes mencionada.

Parágrafo Único - A nulidade será requerida pelo sindicato profissional na Justiça do Trabalho com fundamento nesta cláusula, independentemente de procuração do trabalhador, quando constatada a celebração do contrato laboral entre a empresa e seu empregado que contenha cláusula compromissória, com base na lei em apreço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INFORME DE RENDIMENTOS: As empresas, obrigatoriamente, nas rescisões do contrato de trabalho de seus empregados, fornecerão devidamente preenchidos a estes, o Formulário de Rendimentos do Imposto de Renda.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADES TEMPORÁRIAS: Fica assegurada garantia de emprego e salário, nas seguintes situações:

1. à empregada, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término do período do salário-maternidade;





1.1. o período de estabilidade provisória dilatado, previsto no item 1 supra, aplicar-se-á apenas à empregada gestante que conte com, no mínimo, 90 (noventa) dias de tempo de serviço na empresa;

1.2. a garantia prevista no item 1 desta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

1.3. para as dispensas por justa causa da empregada gestante deve ser observado o disposto no art. 494 da CLT;

2. ao empregado que retomar do auxílio-doença, por 60 (sessenta) dias a partir da alta previdenciária;

3. ao empregado em idade de prestação do serviço militar, inclusive tiro-de-guerra, desde a designação para a incorporação ao serviço militar, e até 60 (sessenta) dias após a baixa;

4. ao empregado que estiver a 24 (vinte e quatro) meses da obtenção da aposentadoria, até a data da aquisição do direito à mesma, desde que o mesmo tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TRAJES: O empregado deverá apresentar-se ao serviço convenientemente trajado, e obedecer às normas da empresa, sob pena de, não o fazendo, ter impedida a sua entrada ao serviço, com descontos nos salários do valor correspondente ao período de impedimento.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FALECIMENTO DE SOGRO/SOGRA, GENRO/NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço no dia do falecimento e no do sepultamento, sem prejuízo do salário, sejam estes consecutivos ou não, garantido, em qualquer hipótese 02 (dois) dias de ausência.

Parágrafo Único - O benefício garantido no *caput* desta cláusula não poderá ser objeto de permuta e/ou compensação com qualquer outro direito relativo ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FALECIMENTO DE CÔNJUGE, PAIS E FILHOS: Nos casos de falecimento de cônjuge ou companheiro(a) ou respectivos pais e filhos, o empregado terá direito a faltar até 03 (três) dias, sem prejuízo de sua remuneração.


8





Parágrafo Único - O benefício garantido no *caput* desta cláusula não poderá ser objeto de permuta e/ou compensação com qualquer outro direito relativo ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MÃE - PAI - RESPONSÁVEL LEGAL MEDIANTE GUARDA JUDICIAL: O(a) empregado(a) que necessite acompanhar seus filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos às consultas médicas durante o horário de expediente, não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que forneça à empresa o respectivo atestado médico original, limitando-se essa concessão, no máximo, a 02 (dois) dias por mês.

Parágrafo Primeiro - O direito previsto no *caput* será extensivo ao detentor legal da guarda comprovada por decisão judicial.

Parágrafo Segundo - Caso a mãe e o pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador.

Parágrafo Terceiro - O benefício previsto nesta cláusula é concedido, exclusivamente, a um empregado, ou seja, à mãe, ao pai ou ao detentor da guarda, obedecidos às condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CASAMENTO - AUSÊNCIAS: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço até 06 (seis) dias consecutivos por ocasião de seu casamento, sem qualquer desconto, desde que comunique o fato à empresa com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante formalização de Acordo Coletivo de Trabalho e desde que observado o seguinte:

Parágrafo Primeiro - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- I - estar disponível no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de empregador e empregado;
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo Terceiro - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

Parágrafo Quarto - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:







- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

11

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES E ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXAMES ESCOLARES: Mediante prévia comunicação e posterior comprovação, os empregados estudantes, desde que devidamente matriculados em curso regular de primeiro ou segundo grau, em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, poderão se retirar do serviço 01 (uma) hora antes de seu término normal, nos dias de exames finais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO DO VIGIA: Faculta-se às empresas a adoção de jornada de trabalho no regime de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, para os empregados que exercerem a função de vigia.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COINCIDENCIAS DAS FÉRIAS COM A ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA - QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS: As férias, individuais ou coletivas, não poderão ser iniciadas em sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS: Nas rescisões de contrato dos empregados será assegurado o pagamento proporcional das férias correspondentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DAS FÉRIAS: O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de trabalho, podendo tal garantia ser convertida em indenização.

Parágrafo Único - A garantia prevista no *caput* desta cláusula não se confunde com o Aviso Prévio.





SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ASSENTOS PARA DESCANSO: Fica facultado aos balconistas descansarem durante a jornada de trabalho e, para tanto, as empresas colocarão à disposição dos empregados assentos para cada grupo de 10 (dez) empregados por turno.

- 12 -

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Serão fornecidos uniformes gratuitamente aos empregados pelas empresas, sempre que estas os exigirem para a prestação de serviços.

Parágrafo Único - Salvo hipótese de desgaste natural pelo uso obrigatório do uniforme, o empregado ressarcirá a empresa por extravio ou dano, desde que comprovado o caráter doloso ou culposo. Extinto o contrato de trabalho deverá o empregado devolver à empresa no ato da homologação os uniformes sob sua posse.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos os atestados emitidos pelo departamento médico e odontológico do Sindicato, bem como de outras empresas que mantiverem convênio com o Sindicato ou com a própria empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS - FALTAS JUSTIFICADAS: Os membros diretores da entidade sindical suscitante poderão faltar até 10 (dez) dias por ano, sem prejuízo da remuneração, das férias ou quaisquer outros benefícios para participação em assembleias, congressos, reuniões, seminários e outros eventos que envolvam interesse dos trabalhadores, desde que não haja ausência de mais de 01 (um) dirigente simultaneamente por estabelecimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de **1,0%** (um por cento) de sua remuneração mensal, com teto de **R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais), por empregado, aprovado na Assembleia Geral do **SINPRAFARMA SP**, realizada no dia 27/04/2016 e que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.



SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS
E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE
SÃO PAULO

SINCAMESP

13

Parágrafo Primeiro - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela **Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS SP**, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pelo **SINPRAFARMA SP**.

Parágrafo Segundo - O **SINPRAFARMA SP** se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo Terceiro - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas do **SINPRAFARMA SP**, sob pena da empresa arcar com o pagamento dobrado do valor devido à **FECOMERCIÁRIOS SP**.

Parágrafo Quarto - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o **SINPRAFARMA SP** e 20% (vinte por cento) para a **FECOMERCIÁRIOS SP**.

Parágrafo Quinto - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo Sexto - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais do **SINPRAFARMA SP** e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da **Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS SP**.

Parágrafo Sétimo - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

Parágrafo Oitavo - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo Nono - Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou subsede(s) do **SINPRAFARMA SP**, não tendo, ainda,



efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo Dez - A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo Onze - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo Doze - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do **SINPRAFARMA SP**, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo Treze - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao **SINPRAFARMA SP**, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o **SINPRAFARMA SP** deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: As empresas do comércio atacadista de drogas e medicamentos, em todo o estado de São Paulo, integrantes da categoria econômica representada pelo **SINCAMESP**, signatário da presente Convenção, quer sejam associadas ou não, deverão recolher uma contribuição patronal conforme a seguinte tabela:

Enquadramento	Valor
De 00 (zero) a 03 (três) empregados	R\$ 160,00
De 04 (quatro) a 10 (dez) empregados	R\$ 320,00
De 11 (onze) a 20 (vinte) empregados	R\$ 640,00
Demais empresas com mais de 20 (vinte) empregados	R\$ 1.280,00

Parágrafo Primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado de acordo com as instruções contidas no boleto bancário, que será fornecido pelo **SINCAMESP** às empresas.

Parágrafo Segundo - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora de prazo será acrescido de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



Parágrafo Terceiro - É devida apenas uma única contribuição por empresa, que englobará os empregados da matriz e de todas as filiais existentes na base territorial do **SINCAMESP** em 30 de junho de 2016.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÕES ENTRE SINDICATO E EMPRESA

15

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES - RAIS: As empresas, quando notificadas, se obrigam a enviar cópia das RAIS's ao sindicato dos empregados, ou, na falta deste, à **FECOMERCIÁRIOS SP**, em até 30 (trinta) dias após a entrega da solicitação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS: Para finalidades estatísticas e de análises da mobilidade da categoria, as empresas se comprometem a remeter ao sindicato profissional, no mesmo prazo para remessa às SRTE's, previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº. 4.923/65, uma cópia da relação de admissões e dispensas de empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PROPOSTAS DE SINDICALIZAÇÃO: As empresas se comprometem, no sentido de facilitar a sindicalização, a informar ao empregado da existência do sindicato da categoria, bem como a entregar ao mesmo uma proposta de sindicalização, desde que fornecida pelo sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS: As empresas afixarão em quadro, os avisos e comunicados do sindicato profissional aos seus representados, em local visível e de fácil acesso aos empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ASSISTENCIA SINDICAL: As rescisões de contrato de trabalho cujos empregados tiverem mais de 06 (seis) meses de serviço, serão efetuadas, obrigatoriamente, perante a entidade sindical profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório.

Parágrafo Primeiro - Nas localidades onde a entidade sindical profissional não mantiver sede ou sub-sede, as homologações serão feitas perante os órgãos mencionados na CLT, observado o prazo especial previsto no *caput*.

Parágrafo Segundo - Na eventualidade da homologação não ser efetivada, sem culpa do empregador, ou por negativa do sindicato de fazê-la, este último fica obrigado a fornecer à empresa, de imediato, documento no qual ficarão especificadas, de forma pormenorizada, as razões pelas quais esta não foi processada, observando, contudo, que será priorizada a ressalva ao invés da recusa.

Parágrafo Terceiro - Se o sindicato se recusar a fornecer por escrito os motivos da recusa a empresa deverá, de imediato, recorrer à **MEDIAÇÃO** do **SINCAMESP** e do **SINPRAFARMA SP**.





Parágrafo Quarto - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao término do aviso prévio trabalhado, e até o décimo dia, contado a partir do dia seguinte à data da notificação da demissão, em caso de aviso prévio indenizado.

Parágrafo Quinto - Independentemente do pagamento supra a homologação deverá ser efetivada até o trigésimo dia, contado a partir do prazo previsto no artigo 477 da CLT, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) dia do salário normativo previsto na cláusula nominada "Piso Salarial", conforme o caso, por dia de atraso, sempre revertido a favor do empregado desligado, multa essa limitada a 30 (trinta) dias.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS: Fica convencionado que, durante a vigência da presente convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social não constantes nesta Convenção, beneficiando empregados de empresas ou grupos de empresas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - NOVA POLÍTICA SALARIAL: Ocorrendo alteração na Política Salarial vigente, que implique em desequilíbrio nas condições ora ajustadas, as partes se comprometem a realizar tratativas em torno do tema, buscando reequilibrar o pactuado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO: Fica estabelecida a multa de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) mensalmente, por empregado, a partir da data em que a infração for cometida por infringência às cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, e até o cumprimento da obrigação e o pagamento da multa respectiva, cujo valor reverterá em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Primeiro - A multa estabelecida nesta cláusula limitar-se-á ao valor do salário nominal do empregado.

Parágrafo Segundo - Nas obrigações derivadas de cláusulas em que o sindicato profissional é o beneficiário, será obrigatória a tentativa prévia de conciliação entre este e a empresa, com a participação do **SINCAMESP** e do **SINPRAFARMA SP**, antes da adoção de medidas judiciais ou administrativas destinadas ao implemento da obrigação e pagamento da multa prevista no *caput*.



SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS
E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE
SÃO PAULO

SINCAMESP 

Parágrafo Terceiro - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com a multa prevista na cláusula nominada "Contribuição Assistencial dos Empregados".

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

17

**SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS
FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO**



JOÃO PEREIRA DE BRITO
PRESIDENTE


SUELI TOLEDO FERRAZ VIEIRA
OAB/SP 244.033

**SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS,
MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS
DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**


REINALDO MASTELLARO
PRESIDENTE
ANTONIO JORGE FARAH
OAB/SP 65 963